



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº.13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 587/2026

“Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 587/2026, de autoria da Câmara Municipal de Sítio do Quinto, que autoriza o Poder Executivo a reconhecer a função de Motorista de Ambulância. Inconstitucionalidade formal e material. Vício de iniciativa. Usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Veto Total.”

EXMO. SR. ANDERSON CLEYTON OLIVA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Sítio do Quinto/BA

Ilustre Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 587/2026, oriundo desta Casa Legislativa, que “autoriza o Poder Executivo a reconhecer a função de Motorista de Ambulância”.

I. RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente projeto de lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se o seu VETO TOTAL, conforme disposto no § 1º do art. 49 da Lei Orgânica do Município:

Art. 49. Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara o encaminhará ao prefeito, que, concordando, o sancionará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°.13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto inconstitucional, ilegítimo ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, no todo ou em parte, no prazo de 10 dias.

a. Do Vício de Iniciativa – Inconstitucionalidade Formal

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 587/2026 versa, em sua essência, sobre a organização da Administração Pública Municipal, reconhecimento de função pública, estrutura remuneratória de servidores e regulamentação do funcionalismo municipal. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por imperativo constitucional.

Dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, aplicável aos municipais por força do art. 29, caput, e do Princípio da Simetria Constitucional:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) Servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Embora a proposta se apresente como mero “reconhecimento” de função, o projeto materializa, na prática, a estruturação de função pública com definição de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°.13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

atribuições (arts. 2º e 3º) e consolidação remuneratória (art. 5º), o que configura inequivocamente matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito do Município.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pacífico neste sentido, conforme se extrai das ADI nº 2.364, ADI nº 2.940, ADI nº 3.394 e ADI nº 700, assentando que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa e regime de pessoal do Poder Executivo são formalmente inconstitucionais, independentemente de seu conteúdo material.

Inclusive, nem a sanção do projeto seria capaz de convalidar a falta de iniciativa do Poder Executivo, o que significa que mesmo que o Poder Executivo sancionasse o referido projeto, a lei oriunda dele seria inconstitucional. A jurisprudência do STF tem reafirmado que a inconstitucionalidade formal de um ato legislativo é de ordem pública e não pode ser convalidada por atos posteriores, como a sanção do projeto.

Portanto, é evidente que o projeto padece de vício formal insanável de iniciativa, o que, por si só, já impõe o veto total.

b. Da Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes

O art. 2º da Constituição Federal eleva a separação e independência dos Poderes ao nível de Cláusula Pétrea. Ao legislar sobre a função pública do Poder Executivo e sobre a estrutura remuneratória de seus servidores, o Poder Legislativo Municipal extrapola sua esfera de competência, adentrando ao núcleo da função administrativa típica do Executivo.

O reconhecimento de funções, o enquadramento de servidores e a fixação ou consolidação de remunerações são atos próprios da gestão administrativa e devem emanar do Chefe do Poder Executivo, mediante projeto de lei de sua iniciativa ou ato regulamentar, conforme o caso. A invasão legislativa nessa seara ofende diretamente os arts. 2º e 84, II e VI, "a", da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°.13.452.958/0001-65 – Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro – CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

c. Da Inconstitucionalidade Material – Comprometimento da Despesa Pública

Ainda que se admitisse, em tese, a iniciativa parlamentar, o que é totalmente refutável conforme a argumentação supramencionada, o projeto apresenta vício material relevante.

O art. 5º do projeto consolida a remuneração dos servidores em R\$ 2.585,11 mensais por servidor, detalhando salário-base, adicional noturno e insalubridade. Embora o art. 4º declare que não haverá “aumento automático de despesa”, a consolidação legislativa desses valores cria uma situação jurídica que pode ser invocada pelos servidores para exigir o referido patamar remuneratório, gerando obrigação de despesa sem a observância do processo legislativo adequado (iniciativa do Executivo e estimativa de impacto nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº101/2000 e art. 113 do ADCT).

A “nota de impacto financeiro” inserida nos arts 7º ao 12 do projeto não supre a exigência do art. 16 da LRF, pois elaborada pelo próprio Legislativo, sem manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças, sem demonstração de adequação orçamentária e financeira e sem indicação da fonte de custeio para eventual incremento remuneratório futuro. Trata-se de formalidade insuficiente para legitimar a matéria.

d. Da Referência à Lei Federal nº 15.250/2025

O Projeto invoca a Lei Federal nº 15.250, de 3 de novembro de 2025, que regulamenta a profissão de Motorista de Ambulância em âmbito nacional. A lei federal, pode, de fato, estabelecer requisitos, atribuições e o enquadramento como profissional de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº.13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

Contudo, a mera existência de lei federal sobre a matéria não confere ao Poder Legislativo Municipal competência para legislar sobre a organização interna dos servidores do Executivo. As obrigações decorrentes da lei federal devem ser implementadas pelo Poder Executivo, por seus próprios meios e iniciativa legislativa, quando necessário.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 2º, 61, § 1º, II, alíneas “a”, “c” e “e”, e 84, II e VI, da Constituição Federal, bem como, no art. 49, § 1º da Lei Orgânica do Município, e no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, **VETO** integralmente o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 587/2026.

Sítio do Quinto, Estado da Bahia, aos 19 dias de maio de 2026.

BENEDITO JOSE DE JESUS REIS
Prefeito do Município